



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04423/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Objeto: Recurso de reconsideração em face do Parecer PPL TC 00084/2016 e do Acórdão APL TC 00310/2016, lançados na ocasião do exame da prestação de contas anuais, exercício de 2014

Gestor: Eduardo Gindre Caxias de Lima (Prefeito)

Procurador: Eduardo Henrique Marinho Alves

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO EDUARDO GINDRE CAXIAS DE LIMA, EXERCÍCIO DE 2014 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 00084/2016 E DO ACÓRDÃO APL TC 00310/2016, LANÇADOS NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO DE 2014 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, PARA: 1 - DESCONSTITUIR O PARECER PPL TC 00084/2016, EMITINDO-SE UM OUTRO PARECER, DESTA FEITA FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS; 2 - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS; 3 - REDUZIR A MULTA CONSTANTE DO ITEM “II” DO ACÓRDÃO APL TC 00310/2016, DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PARA R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), EQUIVALENTE A 32,21 UFR/PB (UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA); 4 - DETERMINAR À AUDITORIA QUE PROCEDA AO ACOMPANHAMENTO DA QUITAÇÃO DAS FRAÇÕES VINCENDAS DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2017, 2018 E 2019, ORIUNDAS DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, NO TOTAL DE R\$ 228.781,89, CONFORME LEI Nº 307/2014, ALERTANDO, DESDE JÁ, O GESTOR, QUE A INADIMPLÊNCIA REPERCUTE DIRETAMENTE NA APRECIACÃO DAS CORRESPONDENTES CONTAS; E 5 - MANTER OS DEMAIS TERMOS DAS DECISÕES RECORRIDAS.

ACÓRDÃO APL TC 00188/2017

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito Municipal de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00084/2016 e no Acórdão APL TC 00310/2016, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2014.

Através do mencionado parecer, publicado em 08/07/2016, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em razão do não empenhamento e nem recolhimento total das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência e da ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal (56,83% da RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04423/15

Por meio do aludido acórdão, publicado também em 08/07/2016, decidiu o Tribunal Pleno:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão do não empenhamento e nem recolhimento total das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência e da ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal (56,83% da RCL);
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao gestor, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades que envolvem o recolhimento previdenciário;
- IV. DETERMINAR à Auditoria que, na ocasião da instrução processual das contas de 2015, acompanhe a adoção das medidas administrativas relativamente ao enquadramento das despesas com pessoal, bem como verifique a quitação dos acordos de parcelamento da dívida previdenciária; e
- V. RECOMENDAR ao Prefeito de maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando providências eficazes quanto a(o): 1 - registro dos fatos contábeis; 2 - acompanhamento da execução orçamentária; 3 - enquadramento da despesa com pessoal aos limites previstos em lei; 4 - melhoria nas ações de elaboração dos instrumentos de planejamento, em especial, da LOA; 5 - cancelamento dos restos a pagar de 2012 e anteriores; e 6 - atraso na remessa da GFIP à Receita Federal.

Irresignado, o gestor impetrou o presente recurso, através do Documento TC 40744/16, protocolizado em 25/07/2016.

Em sua análise, fls. 936/945, a Auditoria, ao entender cumpridos os requisitos de admissibilidade, concluiu que os argumentos apresentados não são capazes de alterar o entendimento inicial, mantendo integralmente as decisões atacadas, conforme transcrição do relatório técnico, a seguir:

- NÃO EMPENHAMENTO E NEM RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Recorrente: "O Principal argumento trazido pelo Nobre Relator para a manutenção da irregularidade foi que o Município de São José dos Ramos apesar de ter celebrado o termo de parcelamento em dezembro de 2014, conforme evidencia o Documento TC 55506/15, não teria feito juntada das provas da quitação das parcelas acordadas e portanto, não estaria cumprindo o acordo de parcelamento.

¹ 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; 3 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei; e 5 - Não recolhimento previdenciário ao instituto local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04423/15

Sem mais delongas, o recorrente faz juntada dos comprovantes de recolhimento de todas as parcelas acordadas no mencionado parcelamento, desta feita até o mês de junho/2016. (DOC. 01).

Em relação a ausência de empenhamento de parte das obrigações patronais, também deve ser relevada. É que com a celebração do parcelamento no exercício/2014 (Lei Municipal nº 307/14), as obrigações patronais daquele exercício e inseridas no aludido acordo passaram a ser obrigatoriamente empenhadas em rubrica específica de amortização de dívidas e não como obrigações Patronais.

Nessa senda, o empenho n.º 0001973/2014 (DOC. 02), demonstra de maneira cabal que logo após a concretização do termo de parcelamento a despesa passou a ser empenhada regularmente, desta feita, na rubrica orçamentária: 02060.28.843.0000.2062 - AMORTIZAÇÃO E REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA CONTRATADA - 4690.71.0000 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL.

Ex positis, a defesa solicita a revisão do entendimento inicial, acolhendo integralmente as razões defensivas, para então elidir a suposta irregularidade."

Auditoria: "De fato, o relator fundamentou sua proposta de decisão, acolhida na íntegra pelo E.P. do Tribunal de Contas do Estado, no fato de inexistir provas de regularidade em relação ao parcelamento, aspecto agravante, mas, considerou, igualmente, o não empenhamento e o consequente não pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Conforme o PN-TC-52/2004:

'Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais (...), a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

Não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município.'

No caso em tela, está comprovada a inexistência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência durante o exercício de 2014, seu parcelamento – que onera o município com os encargos moratórios – apenas regulariza para frente e enquanto se mantiver em dia os respectivos pagamentos a situação de 'regularidade' para com o Regime Próprio de Previdência.

Ademais, a ausência de empenhamento viola de modo direto a Lei 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, as duas normas estabelecem exigência de reconhecimento da despesa por regime de competência.

Conforme registrado no SAGRES, durante o exercício de 2015, a Prefeitura efetuou quatro pagamentos relativos ao parcelamento firmado junto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS, classificada a despesa como '469071', como informado pelo recorrente, não sendo possível, portanto, atestar sua adimplência para com parcelamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04423/15

De outra banda, em 2015, empenhou obrigações previdenciárias em favor do IPSMS no valor de R\$ 480.717,55, mas, pagou apenas R\$ 260.969,10, o que demonstra a continuidade do comportamento irregular apontado em 2014 – tudo conforme registrado no SAGRES.

Conclui-se, portanto, pela manutenção da irregularidade apontada nas decisões aqui recorridas, quanto ao não empenhamento e nem recolhimento total das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência.

- ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DOS GASTOS COM PESSOAL (56,83% da RCL)

Recorrente: “Em relação à falha que envolve as despesas com pessoal, o Eminent Relator lastreou sua decisão no Parecer Técnico da Auditoria, no qual aponta resumidamente que além do excesso nos gastos com pessoal, o Gestor ‘não teria’ tomado qualquer medida com vistas à adequação aos limites estabelecidos na LRF.

Em sede de defesa, o recorrente tentou demonstrar algumas adversidades e situações anômalas as quais foram preponderantes para a ocorrência do fato, bem como os esforços praticados pela Gestão a fim do total enquadramento aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Mesmo assim, os argumentos iniciais na ótica da Corte de Contas não foram capazes de elidir a irregularidade.

Inicialmente, houve no exercício de 2014 a frustração na arrecadação de algumas receitas, que influenciou negativamente na formação da Receita Corrente Líquida daquele exercício e consequentemente com reflexos nas despesas com pessoal. Vejamos:

DENOMINAÇÃO	PREVISTO	ARRECADADO	DIFERENÇA
Transf FUNDEB	3.100.000,00	2.893.334,34	206.665,66
Comp; FUNDEB	476.860,00	157.266,62	319.593,38
Transf. SUS	1.725.405,66	929.633,87	795.771,79
Transf. FNDE	246.800,00	28.149,59	218.650,41

Apesar disso, as despesas com Pessoal, principalmente aquelas vinculadas aos programas das áreas de Saúde, Educação e Ação Social, não podiam e não podem sofrer solução de continuidade.

Some a isto, os maciços investimentos realizados pela atual gestão e entregues a população no exercício de 2014 dentre o quais destacamos a construção de mais 02 (duas) salas de aula na Escola Municipal da localidade de Lagoa de Pedra e a construção de 08 salas na unidade mista de saúde Maria Dolores, nos quais ampliou e melhorou substancialmente os serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO **Tribunal Pleno**

PROCESSO TC Nº 04423/15

ofertados a população e com isso, a necessidade de contratação de pessoal para o regular e bom funcionamento destes novos equipamentos.

Mesmo assim e com vistas a redução dos gastos com pessoal, sem no entanto, por em risco atividades/programas essenciais, no exercício de 2015, foram realizados alguns ajustes na folha de pagamento no qual resultou na redução do número de servidores contratados. Tal assertiva pode ser facilmente constatada no Sistema SAGRES dessa Corte de Contas, onde o número de contratados em dezembro de 2014 era de 254 servidores enquanto em dezembro de 2015, esse número caiu para 210, ou seja, uma redução de 17% no número de servidores contratados. (DOC. 03).

Além disso, outra medida relevante tomada no exercício de 2015 que merece destaque foi a constituição de uma Comissão técnica criada através da Portaria nº 025/2015 (DOC. 04), presidida pelo Secretário de Administração do Município, com vistas a efetuar um minucioso estudo técnico, em que estão sendo verificadas algumas variáveis tais como, a capacidade de instalação de cada unidade administrativa, os programas/atividades desenvolvidos por cada unidade, atribuições/produtividade, salários e vantagens, dentre outras, em que, ao final, pretende-se não apenas atender os dispositivos da LRF, arts. 19 e 20, e as determinações da RN TC nº 12/09, mas alinhar a redução dos custos de pessoal, com a melhoria da eficiência da Gestão.

Posteriormente, norteado pelo levantamento preliminar da mencionada Comissão, a diminuição reiterada das receitas, especialmente o FPM e o reajuste obrigatório do salário mínimo, o Chefe do Poder Executivo editou nova medida de contenção, através do Decreto municipal Nº 007/2016 (DOC. 04), onde adota medidas concretas e imediatas visando a redução nos gastos com Pessoal.

Com o exposto, não restam dúvidas que o Gestor está procedendo medidas necessárias e efetivas visando a contenção dos gastos com Pessoal e assim, adequar-se à Lei de Responsabilidade Fiscal o mais rápido possível.

Todavia, essa matéria não pode ser tratada tendo como única e simplesmente solução de corte sumário de servidores, pois, se de um lado a Lei impõe uma limitação dos gastos com pessoal, do outro, há a obrigação constitucional do Poder Público em manter em pleno funcionamento os serviços essenciais à população, considerando as diversas atividades/programas nos quais o município deve atuar, considerando uma estrutura mínima de pessoal, sob pena de ocasionar danos irreparáveis à população.

(...)

Trilhando neste sentido, ensina Carmen Lúcia Antunes ROCHA, Princípios constitucionais da administração pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 21:

‘Os princípios possibilitam que o valor Justiça – assim legitimamente considerado e demonstrado por determinada sociedade política – se cumpra segundo normas asseguradoras do modelo de vida escolhido, sem impor a petrificação de um determinado paradigma normativo, antes, permitindo que o sistema normativo constitucional amolde-se aos reclamos da sociedade em cada momento histórico, segundo o seu pensar sobre o que seja para ela o modo justo de viver e conviver’.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04423/15

Sendo assim, há que se compatibilizar o texto legal – princípio da legalidade – com a realidade das administrações que, ao mesmo tempo, só podem fazer o que a lei permite em contraposição ao conteúdo dos princípios da continuidade dos serviços públicos, da preponderância do interesse público e da eficiência, conforme ensina a jurista DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 68.

O fato é que há situações, como no caso vertente que o preenchimento de cargos, passa a ser uma obrigação constitucional do Município, a exemplo da obrigação em ofertar educação e saúde ao cidadão.

Nestes casos, deve-se entender os mandamentos da LRF não de forma isolada, mas em harmonia com os princípios da Constituição da República. Logo, não pode falar em vedação de admissão quando a mesma é imposta pelo INTERESSE PÚBLICO.

(...)

Nessa esteira, o Tribunal de Contas de Santa Catarina, assim tem se posicionado:

“Prejulgado 1421. A ressalva contida no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal abrange, também, as demais espécies de vacância do cargo público como a exoneração, a demissão e a promoção”.

Nesse norte, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seguindo voto proposto do Relator, já se manifestou no sentido de registrar algumas admissões que se encontravam na situação acima descrita, conforme Acórdãos 468/07 e 105/07, negando registro apenas às admissões que foram efetuadas em desconformidade com o preceito legal.

Portanto, em face do exposto e considerando o valoroso fundamento transcrito pela auditoria e ratificado pelo Eminentíssimo Relator, que *data vênia* discordamos, especialmente por não ter considerado as questões fáticas impostas ao Gestor.

Mesmo assim, após os argumentos acima descritos e a aglutinação de documentos nos quais demonstram de forma INCONTESTE que o Gestor tomou medidas objetivas de contenção de despesas, conforme dispõe o art. 23 da LRF, RN TC n.º 12/09, roga-se para o saneamento da irregularidade.”

Auditoria: “Segundo o RGF referente ao 3º quadrimestre de 2015, Documento TC 03694/16, elaborado e entregue ao Tribunal pelo recorrente, a situação de Gastos com Pessoal e Encargos apresentaram evidente piora, em termos de ultrapassagem do limite legal de 54% da RCL, se, ao final de 2014, tais despesas alcançaram 56,83% da RCL, ao final de 2015, este comprometimento passou para 61,58% da RCL.

Segundo o RGF do primeiro quadrimestre de 2016, homologado no SICONFI/STN, as despesas com pessoal e encargos do Executivo Municipal alcançaram 62,79% da RCL, conforme abaixo apresentado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

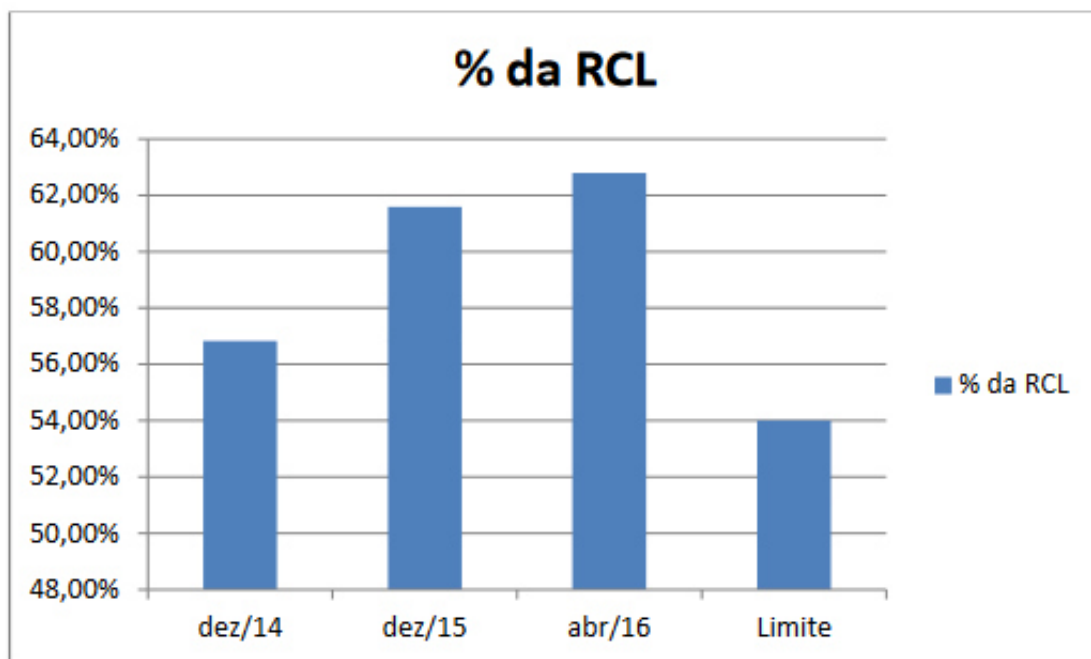
PROCESSO TC Nº 04423/15

 Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro TESOURO NACIONAL	Relatório de Gestão Fiscal
	Prefeitura Municipal de São José dos Ramos - PB (Poder Executivo)
	Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
	CNPJ:
	Exercício: 2016
	Período de referência: 1º quadrimestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrão

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	14.470.295,15	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	9.085.606,17	62,79
LIMITE MÁXIMO (VI) (inciso I, II e III, art. 20 da LRF)	7.813.959,36	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	7.423.261,41	51,30
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	7.032.563,44	48,60

Ou seja, os Gastos com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida entre 31/12/2014 e 30/04/2016 apresentaram a evolução abaixo:



Ao invés de se ajustarem ao limite ou apresentarem uma tendência de ajustamento, os encargos com Pessoal do Executivo Municipal de São José dos Ramos evoluíram, se afastando mais e mais do limite legal.

Por outro lado, em termos quantitativos, a Prefeitura Municipal contava com 373 servidores, em janeiro de 2014; 534, em dezembro de 2014; 488, em dezembro de 2015; e, 491, em maio de 2016 – conforme registrado no SAGRES ON LINE, disponível no Portal da Cidadania desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04423/15

Os fatos contradizem o que argumenta o recorrente, portanto, conclui-se pela manutenção da irregularidade quanto ao gasto com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e não redução do montante da despesa total com pessoal."

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, de nº 1386/16, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, em razão do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, após comentários concordantes com a Auditoria, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões combatidas.

É o relatório, informando que o gestor e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades motivadoras da emissão de parecer contrário à aprovação das contas se referem (1) ao não empenhamento e nem recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência e (2) à ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal (56,83% da RCL).

No tocante à primeira irregularidade, cabe informar que o gestor celebrou, junto ao instituto previdenciário local, Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, no total de R\$ 228.781,89, para pagamento em 60 frações de R\$ 3.812,13, datado de 30 de dezembro de 2014, dia em que foi promulgada a Lei nº 307/2014, que dispõe sobre dito parcelamento. Durante o exercício de 2015, há pagamentos relacionados ao acordo, no total de R\$ 17.386,44, conforme NE 0000189 (R\$ 3.864,97 e R\$ 268,13), NE 0000966 (R\$ 4.383,13), NE 0000967 (R\$ 4.383,13) e NE 0001330 (R\$ 4.487,08). Em 2016, há parcelas adimplidas, que somam R\$ 97.592,48, conforme Notas de Empenho nº 0001083 a 0001094, todas com valores unitários de R\$ 3.812,03, e NE 0002394 (R\$ 6.367,51), NE 0002396 (R\$ 1.734,00), NE 0002399 (R\$ 8.396,55), NE 0002401 (R\$ 22.942,57) e NE 0002403 (R\$ 12.387,49).

O valor pago até a presente data, relativo ao parcelamento citado, perfaz R\$ 114.978,92, para um total previsto de R\$ 102.927,51, o que, no entender do Relator, revela que o acordo vem sendo cumprido. Desta forma, o Relator relativiza a eiva, no entanto, destaca ser de suma importância o acompanhamento, por parte da Auditoria, da quitação de todas as parcelas vincendas durante os exercícios de 2017, 2018 e 2019, alertando, desde já, o gestor, que a inadimplência repercute diretamente na apreciação das correspondentes contas.

Quanto ao segundo item (excesso de gastos com pessoal), o Relator entende, *data vênia*, que pode ser minorado por se tratar de única falha subsistente no presente processo, cujo excedente (de apenas 1,63%) não apresenta robustez suficiente a comprometer as contas.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que, preliminarmente, tomem conhecimento do presente recurso de reconsideração, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dêem-lhe provimento parcial, para (1) desconstituir o Parecer PPL TC 00084/2016, emitindo-se um outro parecer, desta feita favorável à aprovação das contas, (2) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, (3) reduzir a multa constante do item "II" do Acórdão APL TC 00310/2016, de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.500,00, (4) determinar à Auditoria que proceda ao acompanhamento da quitação das frações vincendas durante os exercícios de 2017, 2018 e 2019, oriundas do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, no total de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04423/15

228.781,89, conforme Lei nº 307/2014, alertando, desde já, o gestor, que a inadimplência repercute diretamente na apreciação das correspondentes contas, e (5) manter os demais termos das decisões recorridas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04423/15, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito Municipal de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00084/2016 e no Acórdão APL TC 00310/2016, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2014, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE provimento parcial, para: 1 - desconstituir o Parecer PPL TC 00084/2016, emitindo-se um outro parecer, desta feita favorável à aprovação das contas; 2 - julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 3 - reduzir a multa constante do item "II" do Acórdão APL TC 00310/2016, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 32,21 UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência); 4 - determinar à Auditoria que proceda ao acompanhamento da quitação das frações vincendas durante os exercícios de 2017, 2018 e 2019, oriundas do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, no total de R\$ 228.781,89, conforme Lei nº 307/2014, alertando, desde já, o gestor, que a inadimplência repercute diretamente na apreciação das correspondentes contas; e 5 - manter os demais termos das decisões recorridas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 12 de abril de 2017.

Assinado 19 de Abril de 2017 às 09:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 19 de Abril de 2017 às 08:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2017 às 09:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL